

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011202-39.2016.4.04.9999/SC**

**RELATOR** : Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Procuradoria Regional da PFE-INSS  
**APELADO** : OSNI ANTONIO DO AMARAL DUARTE  
**ADVOGADO** : Sergio Rogerio Furtado Arruda

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO).

1. Inexiste óbice à cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o subsídio advindo do exercício de mandato eletivo (vereador), já que se trata de vínculos de natureza diversa, razão pela qual a incapacidade laborativa não acarreta, necessariamente, a invalidez para os atos da vida política.

2. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferidas para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos consectários legais, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009, mantida a antecipação de tutela, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017.

**Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença, na qual o Julgador monocrático assim dispôs:

*Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por OSNI ANTONIO DO AMARAL DUARTE face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para confirmar a antecipação de tutela de fls. 18-19 e condenar o requerido ao pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre a data da cessação do benefício e da sua reimplantação pela autarquia, conforme fundamentação supra.*

*As parcelas vencidas serão pagas de uma única vez, atualizadas nos termos supramencionados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas processuais reduzidas pela metade (art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/1997, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 161/1997).*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista a condenação não exceder 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil).*

*Transitada em julgado, deverá o INSS ser intimado para apresentar os elementos necessários para elaboração dos cálculos, apresentando eventuais diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil).*

Postula o apelante, em preliminar, a suspensão da antecipação de tutela. No mérito, sustenta que o fundamento do cancelamento da aposentadoria por invalidez não foi a recuperação da capacidade laborativa do segurado para a atividade original, mas sim o seu retorno voluntário à atividade que lhe garantisse a subsistência, conforme previsto no art. 46 da Lei 8.213/91, caso em que os valores recebidos da Previdência Social, enquanto exercia atividade remunerada de vereador, são indevidos. Aduz que a partir da Lei nº 10.887/2004 o exercente de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando tiver regime próprio, e, como tal, não pode sofrer diferenciação das demais atividades sujeitas ao mesmo regime, devendo submeter-se ao disposto no art. 46 da LBPS.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### **Do novo CPC (Lei 13.105/2015)**

Consoante a norma inserta no art. 14 do atual CPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Portanto, apesar da nova normatização processual ter aplicação imediata aos processos em curso, os atos processuais já praticados, perfeitos e acabados não podem mais ser atingidos pela mudança ocorrida *a posteriori*.

Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do CPC de 2015 tão-somente os recursos e remessas em face de sentenças publicadas a contar do dia 18/03/2016.

### **Remessa Oficial**

Em relação à remessa oficial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial (REsp 934642/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30-06-2009), prestigiou a corrente jurisprudencial que sustenta ser inaplicável a exceção contida no § 2.º, primeira parte, do art. 475 do CPC aos recursos dirigidos contra sentenças (a) ilíquidas, (b) relativas a relações litigiosas sem natureza econômica, (c) declaratórias e (d) constitutivas/desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (v.g., REsp. 651.929/RS).

Assim, em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos.

Não sendo esse o caso dos autos, dou por interposta a remessa oficial.

### **Antecipação de tutela**

A discussão a respeito da manutenção da antecipação da tutela, deferida pelo Juízo *a quo*, está, a essa altura, prejudicada, uma vez que, se for reformada a sentença, a antecipação da tutela ficará automaticamente sem efeito, e se for mantida a sentença, também deverá ser mantida a antecipação da tutela.

## Mérito

Da análise dos autos, verifica-se que o autor percebeu aposentadoria por invalidez desde 11/12/2007. A partir de 01/01/2013 passou a exercer mandato de vereador.

A Autarquia Previdenciária cessou o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, decidindo que este teria de devolver os valores percebidos a tal título no período em que exerceu mandato de vereador.

Tenho que razão não assiste ao INSS.

Ocorre que a ocupação de cargo eletivo não obsta o recebimento concomitante do benefício da aposentadoria por invalidez, sendo pacífico na jurisprudência pátria que é possível a percepção simultânea do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo com os proventos de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.

Até porque não se exige do agente político, para o exercício da atividade, plena capacidade física, já que "*O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade.*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 252 - grifei).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma e do STJ, confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste óbice à cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o subsídio advindo do exercício de mandato eletivo (vereador), já que se tratam de vínculos de natureza diversa, razão pela qual a incapacidade laborativa não acarreta, necessariamente, a invalidez para os atos da vida política. 2. Mantida a decisão proferida pelo Juízo de origem que determinou fosse imediatamente restabelecida a aposentadoria por invalidez à parte autora". (TRF4, AG 0006111-60.2014.404.0000, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/05/2015).*

*"PROCESSUALCIVILPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELETIVO. Não há empecilho à percepção conjunta de subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo e proventos de aposentadoria por invalidez: ambos constituem vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política". (TRF4, EINF 5006265-40.2013.404.7206, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 23/04/2015).*

*"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um múnus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1307425/SC, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013).*

Desse modo, como se vê, inexistente óbice à cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o subsídio advindo do exercício de mandato eletivo, posto que se trata de vínculos de natureza diversa. Portanto, a incapacidade laborativa não acarreta, necessariamente, a invalidez para os atos da vida política.

Assim, agiu acertadamente o magistrado de origem ao condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação em agosto de 2013.

Observo, contudo, que devem ser abatidas, quando da execução do julgado, as parcelas já satisfeitas ao autor a título de antecipação de tutela, aplicando-se-lhes a mesma correção e juros aplicáveis ao crédito do segurado.

### **Correção monetária e juros de mora**

A questão da atualização monetária das quantias a que é condenada a Fazenda Pública, dado o caráter acessório de que se reveste, não deve ser impeditiva da regular marcha do processo no caminho da conclusão da fase de conhecimento.

Firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público e seus termos iniciais, a forma como serão apurados os percentuais correspondentes, sempre que se revelar fator impeditivo ao eventual trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser diferida para a fase de cumprimento, observando-se a norma legal e sua interpretação então em vigor. Isso porque é na fase de cumprimento do título judicial que deverá ser apresentado, e eventualmente questionado, o real valor a ser pago a título de condenação, em total observância à legislação de regência.

O recente art. 491 do NCPC, ao prever, como regra geral, que os consectários já sejam definidos na fase de conhecimento, deve ter sua interpretação adequada às diversas situações concretas que reclamarão sua aplicação. Não por outra razão seu inciso I traz exceção à regra do *caput*, afastando a necessidade de predefinição quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido. A norma vem com o objetivo de favorecer a celeridade e a economia processuais, nunca para frear o processo.

E no caso, o enfrentamento da questão pertinente ao índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/09, nos débitos da Fazenda Pública, embora de caráter acessório, tem criado graves óbices à razoável duração do processo, especialmente se considerado que pende de julgamento no STF a definição, em regime de repercussão geral, quanto à constitucionalidade da utilização do índice da poupança na fase que antecede a expedição do precatório (RE 870.947, Tema 810).

Tratando-se de débito, cujos consectários são totalmente regulados por lei, inclusive quanto ao termo inicial de incidência, nada obsta a que sejam definidos na fase de cumprimento do julgado, em que, a propósito, poderão as partes, se assim desejarem, mais facilmente conciliar acerca do montante devido, de modo a finalizar definitivamente o processo.

Sobre esta possibilidade, já existe julgado da Terceira Seção do STJ, em que assentado que "*diante a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI 4357/DF), cuja modulação dos efeitos ainda não foi concluída pelo Supremo Tribunal Federal, e por transbordar o objeto do mandado de segurança a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, por não se tratar de ação de cobrança, as teses referentes aos juros de mora e à correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução. 4. Embargos de declaração rejeitados*". (EDcl no MS 14.741/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014).

Na mesma linha vêm decidindo as duas turmas de Direito Administrativo desta Corte (2ª Seção), à unanimidade, (*Ad exemplum*: os processos 5005406-14.2014.404.7101 3ª Turma, julgado em 01-06-2016 e 5052050-61.2013.404.7000, 4ª Turma, julgado em 25/05/2016)

Portanto, em face da incerteza quanto ao índice de atualização monetária, e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória no contexto da lide, à luz do que preconizam os art. 4º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil, mostra-se adequado e racional diferir-se para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de correção, ocasião em que, provavelmente, a questão já terá sido dirimida pelo Tribunal Superior, o que conduzirá à observância, pelos julgadores, ao fim e ao cabo, da solução uniformizadora.

A fim de evitar novos recursos, inclusive na fase de cumprimento de sentença, e anteriormente à solução definitiva pelo STF sobre o tema, a alternativa é que o cumprimento do julgado se inicie, adotando-se os índices da Lei nº 11.960/2009, inclusive para fins de expedição de Precatório ou RPV pelo valor incontroverso, diferindo-se para momento posterior ao julgamento pelo STF a decisão do juízo sobre a existência de diferenças remanescentes, a serem requisitadas, acaso outro índice venha a ter sua aplicação legitimada.

Os juros de mora, incidentes desde a citação, como acessórios que são, também deverão ter sua incidência garantida na fase de cumprimento de sentença, observadas as disposições legais vigentes conforme os períodos pelos quais perdurar a mora da Fazenda Pública.

Evita-se, assim, que o presente feito fique paralisado, submetido a infundáveis recursos, sobrestamentos, juízos de retratação, e até ações rescisórias, com comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional, apenas para solução de questão acessória.

Diante disso, difere-se para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo dos consectários legais, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009.

### **Honorários advocatícios**

Os honorários advocatícios, em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, foram fixados de acordo com o entendimento desta Corte.

### **Custas e despesas processuais**

O INSS responde pela metade do valor das custas quando demandado na Justiça do Estado de Santa Catarina (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 156/97, na redação dada pela Lei Complementar n.º 161/97).

### **Antecipação de tutela**

Confirmado o direito ao benefício, resta mantida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida pelo juízo de origem.

### **Prequestionamento**

Para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas em recurso pelas partes, nos termos das razões de decidir já externadas no voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados e/ou tidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos consectários legais, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009, mantida a antecipação de tutela.

**Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8980241v6** e, se solicitado, do código CRC **21246869**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                   Hermes Siedler da Conceição Júnior  
Data e Hora:                     11/09/2017 12:15

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/06/2017**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011202-39.2016.4.04.9999/SC**  
**ORIGEM: SC 00018937420138240083**

RELATOR           : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR  
PRESIDENTE       : Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida  
PROCURADOR      : Procurador Regional da República Eduardo Kurtz Lorenzoni  
APELANTE         : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO         : Procuradoria Regional da PFE-INSS  
APELADO          : OSNI ANTONIO DO AMARAL DUARTE  
ADVOGADO         : Sergio Rogerio Furtado Arruda

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/06/2017, na seqüência 710, disponibilizada no DE de 09/06/2017, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
ADIADO O JULGAMENTO.

**Gilberto Flores do Nascimento**  
**Diretor de Secretaria**



---

Documento eletrônico assinado por **Gilberto Flores do Nascimento, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9054653v1** e, se solicitado, do código CRC **23E774AD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilberto Flores do Nascimento

Data e Hora: 22/06/2017 08:09

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/09/2017**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011202-39.2016.4.04.9999/SC**  
ORIGEM: SC 00018937420138240083

RELATOR : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR  
PRESIDENTE : Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS  
APELADO : OSNI ANTONIO DO AMARAL DUARTE  
ADVOGADO : Sergio Rogerio Furtado Arruda

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/09/2017, na seqüência 781, disponibilizada no DE de 17/08/2017, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E DIFERIR PARA A FASE DE EXECUÇÃO A FORMA DE CÁLCULO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, ADOTANDO-SE INICIALMENTE O ÍNDICE DA LEI 11.960/2009, MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR

VOTANTE(S) : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR  
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
: Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ

**Lídice Peña Thomaz**  
**Secretária de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **Lídice Peña Thomaz, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9166584v1** e, se solicitado, do código CRC **B43715EE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lídice Peña Thomaz

Data e Hora: 06/09/2017 20:34

---